



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938846 - GO (2024/0312246-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIME NTAL NÃO PROVIDO.

1. A respeito do pleito defensivo, é imperioso asseverar que “[a] análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus” (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.).

2. Além disso, “[a] pronúncia é mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri, não se exigindo juízo de certeza, apenas a demonstração de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, de modo que o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência” (AgRg no HC n. 499.200/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 10/9/2019.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938846 - GO (2024/0312246-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIME NTAL NÃO PROVIDO.

1. A respeito do pleito defensivo, é imperioso asseverar que “[a] análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus” (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.).

2. Além disso, “[a] pronúncia é mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri, não se exigindo juízo de certeza, apenas a demonstração de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, de modo que o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência” (AgRg no HC n. 499.200/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 10/9/2019.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA agrava da decisão de fls. 265-267, em que indeferi liminarmente o *writ* **para manter sua pronúncia “como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III, IV e VI e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, c/c art. 5º, inc. III da Lei 11.340/2006” (fl. 38).**

Para tanto, assere que “ficou demonstrado nos autos a ausência de autoria por parte do agravante do crime doloso contra vida, bem como comprovado que era impossível que ele tivesse causado o atropelamento e que não havia nada que pudesse ter feito para evitar o incidente” (fl. 287).

Requer, assim, “seja o Habeas Corpus apreciado, ou caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 287).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, pleiteou a defesa, perante a Corte de origem, “a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, que seja o recorrente impronunciado, com o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima; ou a desclassificação da conduta para crime não doloso contra a vida” (fls. 38-39).

Todavia, destacou a Corte de origem que, “da simples leitura à decisão em questão, denota-se que o juízo colacionou os elementos probatórios que lhe conferem motivos suficientes à pronúncia, em conformidade com o convencimento que lhe é inerente a esta fase processual. [...] **os depoimentos colhidos em juízo apontam, ao menos por ora, que era o recorrente o responsável pela direção da camionete que atropelou a ofendida, levando-a a óbito.** Do mesmo modo, extraiu-se do acervo probatório que recorrente e vítima mantinham um relacionamento amoroso há mais de 15 (quinze) anos, marcado por brigas motivadas por ciúmes, provocadas essencialmente pelo acusado” (fls. 39-41, grifei).

Além disso, apontou também que, “na fase de pronúncia, somente deve

ser operada a desclassificação para crime que não seja da competência do Tribunal do Júri quando houver certeza quanto à ocorrência de delito diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, não sendo o caso em tela. [...] Da análise das provas produzidas, observa-se que não é uníssona a versão do recorrente de que em nada contribuiu para a ocorrência do evento narrado nos autos, alegando que a própria vítima teria pulado do carro em movimento. Como se viu, **é certo que a causa da morte foi o atropelamento, conforme consignado em laudo pericial de morte violenta. Além disso, outras situações deverão ser melhor esclarecidas perante o Júri, mormente a respeito da movimentação do corpo e do veículo; da demora na prestação do auxílio; no apagão de informações no celular da vítima; dentre outras circunstâncias que podem indicar a presença do dolo direto ou eventual**” (fls. 45-46).

Sobre o tema, urge consignar que “[a] pronúncia é mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri, **não se exigindo juízo de certeza, apenas a demonstração de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria**, de modo que o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência” (AgRg no HC n. 499.200/RJ, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, DJe de 10/9/2019, sublinhei.)

É imperioso ressaltar também “[ser] obstada a análise de todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas (HC n. 431.708/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018)” (HC n. 706.674/PE, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 28/3/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.846 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0312246-0

Número de Origem:

00659324520188090173 2024000135373 659324520188090173

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS - MS022580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024